

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 18, 10, 02.

*Guimar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Planário

ROC 19/2002

LIDO  
Em 18/10/02  
Assessoria de Planário

**MENSAGEM**

Nº 519 /2002- GAG

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio desta Mensagem solicitar a Vossa Excelência que se proceda, nessa Câmara Legislativa, à homologação das alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados.

- Convênio ICMS 80/02 - Altera o Anexo Único do Convênio 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos insumos destinados à prestação de serviços de saúde e em sua Cláusula segunda autoriza a não exigência do ICMS relativo às operações realizadas no período de 26 de dezembro de 2001 até 23 de julho de 2002 com esses equipamentos e insumos;

- Convênio ICMS 93/02 - Revigora as disposições do Convênio ICMS 50/99, de 23.7.99, que dispõe sobre redução de base de cálculo do ICMS e do regime de substituição tributária, nas operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92 de 03.04.92 e 132/92 de 25.09.92;

- Convênio ICMS 96/02 - Altera os Convênios ICMS 31/00, de 26.04.00 e 72/01, de 06/07/01 que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais;

- Convênio ICMS 102/02 - Altera o Convênio ICMS 53/02, de 28.06.02, que autoriza os Estados e Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROC 19 2002  
01 - Bulon

Devo aqui salientar que esses Convênios no que respeita ao seu conteúdo material foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios nºs 07/02, de 22 de julho de 2002, 08/02, de 19 de agosto de 2002, e 09, de 09 de setembro de 2002, publicados no Diário Oficial da União - DOU, respectivamente, em 23 de julho de 2002, 22 de agosto de 2002 e 10 de setembro de 2002.

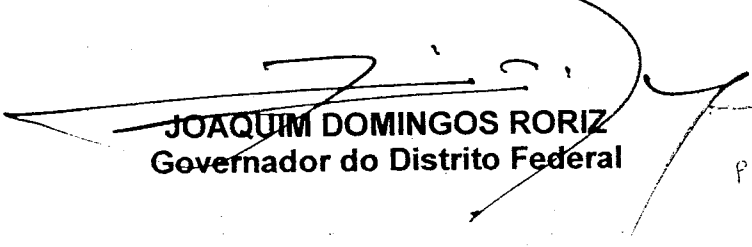
Referidos convênios alteram e revigoram benefícios fiscais que já foram objeto de devido acatamento por esta Câmara Legislativa e possuem conteúdo socialmente importante para a população do Distrito Federal, entre os quais merece destaque a isenção de ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

Ressalvo que, mesmo depois de homologados, os Convênios só poderão ser implementados após o cumprimento dos dispositivos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos, solicito tais homologações em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal, proporcionando, assim, a harmonia entre a Legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros, pois dependem de aprovação das normas que ora tenho a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROC 13 2002  
02 Ruben

Publicado no DOU de 05.07.02

## CONVÊNIO ICMS 80/02

PROC 13 2002  
03 Paulo

Altera o Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02.03.99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 106ª reunião ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 28 de junho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

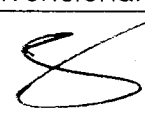
**Cláusula primeira** O Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "ANEXO ÚNICO

| ITENS | NBM/SH     | EQUIPAMENTOS E INSUMOS                                              |
|-------|------------|---------------------------------------------------------------------|
| 1     | 3006.10.19 | Fio de nylon 8.0                                                    |
| 2     | 3006.10.19 | Fio de nylon 10.0                                                   |
| 3     | 3006.10.19 | Fio de nylon 9.0                                                    |
| 4     | 3004.90.99 | Conjunto de troca para diálise peritoneal ambulatorial e automática |
| 5     | 3006.10.90 | Hemostático (base celulose ou colágeno)                             |
| 6     | 3006.10.90 | Tela inorgânica pequena (até 100 cm <sup>2</sup> )                  |
| 7     | 3006.10.90 | Tela inorgânica média (101 a 400 cm <sup>2</sup> )                  |
| 8     | 3006.10.90 | Tela inorgânica grande (acima de 401 cm <sup>2</sup> )              |
| 9     | 3006.40.20 | Cimento ortopédico (dose 40 g)                                      |
| 10    | 3702.10.10 | Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face            |
| 11    | 3701.10.29 | Outras chapas e filmes para raios-X                                 |
| 12    | 3702.10.10 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face            |
| 13    | 3702.10.20 | Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces      |
| 14    | 3917.40.00 | Conector completo com tampa                                         |
| 15    | 8421.29.11 | Hemodialisador capilar                                              |
| 16    | 9018.39.21 | Sonda para nutrição enteral                                         |
| 17    | 9018.39.22 | Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa                  |
| 18    | 9018.39.29 | Cateter ureteral duplo "rabo de porco"                              |
| 19    | 9018.39.29 | Cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise                 |
| 20    | 9018.39.29 | Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen                |
| 21    | 9018.39.29 | Dilatador para implante de cateter duplo lumen                      |
| 22    | 9018.39.29 | Cateter balão para septostomia                                      |
| 23    | 9018.39.29 | Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente., Berrmann    |
| 24    | 9018.39.29 | Cateter balão para angioplastia transluminal percuta                |
| 25    | 9018.39.29 | Cateter guia para angioplastia transluminal percuta                 |
| 26    | 9018.39.29 | Cateter balão para valvoplastia                                     |
| 27    | 9018.39.29 | Guia de troca para angioplastia                                     |
| 28    | 9018.39.29 | Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)           |
| 29    | 9018.39.29 | Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)           |
| 30    | 9018.39.29 | Cateter atrial/peritoneal                                           |

|    |            |                                                                           |
|----|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 32 | 9018.39.29 | Conjunto de cateter de drenagem externa                                   |
| 33 | 9018.39.29 | Cateter ventricular isolado                                               |
| 34 | 9018.39.29 | Cateter total implantável para infusão quimioterápica                     |
| 35 | 9018.39.29 | Introdutor para cateter com e sem válvula                                 |
| 36 | 9018.39.29 | Cateter de termodiluição                                                  |
| 37 | 9018.39.29 | Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal |
| 38 | 9018.39.29 | Kit cânula                                                                |
| 39 | 9018.39.29 | Conjunto para autotransfusão                                              |
| 40 | 9018.39.29 | Dreno para sucção                                                         |
| 41 | 9018.39.29 | Cânula para traqueostomia sem balão                                       |
| 42 | 9018.39.29 | Sistema de drenagem mediastinal                                           |
| 43 | 9018.90.40 | Rins artificiais                                                          |
| 44 | 9018.90.95 | Clips para aneurisma                                                      |
| 45 | 9018.90.95 | Kit grampeador intraluminal Sap                                           |
| 46 | 9018.90.95 | Kit grampeador linear cortante                                            |
| 47 | 9018.90.95 | Kit grampeador linear cortante + uma carga                                |
| 48 | 9018.90.95 | Kit grampeador linear cortante + duas cargas                              |
| 49 | 9018.90.95 | Grampos de Blount                                                         |
| 50 | 9018.90.95 | Grampos de Coventry                                                       |
| 51 | 9018.90.95 | Clips venoso de prata                                                     |
| 52 | 9018.90.99 | Bolsa para drenagem                                                       |
| 53 | 9018.90.99 | Linhas arteriais                                                          |
| 54 | 9018.90.99 | Conjunto descartável de circulação assistida                              |
| 55 | 9018.90.99 | Conjunto descartável de balão intra-aórtico                               |
| 56 | 9018.90.10 | Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea              |
| 57 | 9018.90.10 | Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea           |
| 58 | 9018.90.10 | Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea                           |
| 59 | 9018.90.10 | Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro                        |
| 60 | 9021.31.10 | Endoprótese total biarticulada                                            |
| 61 | 9021.31.10 | Componente femural não cimentado                                          |
| 62 | 9021.31.10 | Componente femural não cimentado para revisão                             |
| 63 | 9021.31.10 | Cabeça intercambiável                                                     |
| 64 | 9021.31.10 | Componente femural                                                        |
| 65 | 9021.31.10 | Prótese de quadril thompson normal                                        |
| 66 | 9021.31.10 | Componente total femural cimentado                                        |
| 67 | 9021.31.10 | Componente femural parcial sem cabeça                                     |
| 68 | 9021.31.10 | Componente femural total cimentado sem cabeça                             |
| 69 | 9021.31.10 | Endoprótese femural distal com articulação                                |
| 70 | 9021.31.10 | Endoprótese femural proximal                                              |
| 71 | 9021.31.10 | Endoprótese femural diafisária                                            |
| 72 | 9021.31.90 | Espacador de tendão                                                       |
| 73 | 9021.31.90 | Prótese de silicone                                                       |
| 74 | 9021.31.90 | Componente acetabular metálico + polietileno                              |
| 75 | 9021.31.90 | Componente acetabular metálico + polietileno para revisão                 |
| 76 | 9021.31.90 | Componente patelar                                                        |
| 77 | 9021.31.90 | Componente base tibial                                                    |
| 78 | 9021.31.90 | Componente patelar não cimentado                                          |
| 79 | 9021.31.90 | Componente plateau tibial                                                 |
| 80 | 9021.31.90 | Componente acetabular charnley convencional                               |
| 81 | 9021.31.90 | Tela de reforço de fundo acetabular                                       |

Proc  
04  
13  
2002  
Raulo



|     |            |                                                                             |
|-----|------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 83  | 9021.31.90 | Restritor de cimento femural                                                |
| 84  | 9021.31.90 | Anel de reforço acetabular                                                  |
| 85  | 9021.31.90 | Componente acetabular polietileno para revisão                              |
| 86  | 9021.31.90 | Componente umeral                                                           |
| 87  | 9021.31.90 | Prótese total de cotovelo                                                   |
| 88  | 9021.31.90 | Prótese ligamentar qualquer segmento                                        |
| 89  | 9021.31.90 | Componente glenoidal                                                        |
| 90  | 9021.31.90 | Endoprótese umeral distal com articulação                                   |
| 91  | 9021.31.90 | Endoprótese umeral proximal                                                 |
| 92  | 9021.31.90 | Endoprótese umeral total                                                    |
| 93  | 9021.31.90 | Endoprótese umeral diafisária                                               |
| 94  | 9021.31.90 | Endoprótese proximal com articulação                                        |
| 95  | 9021.31.90 | Endoprótese diafisária                                                      |
| 96  | 9021.10.20 | Parafuso para componente acetabular                                         |
| 97  | 9021.10.20 | Placa com finalidade específica L/T/Y                                       |
| 98  | 9021.10.20 | Placa auto compressão largura ate 15 mm comprimento até 150 mm              |
| 99  | 9021.10.20 | Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm            |
| 00  | 9021.10.20 | Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm            |
| 101 | 9021.10.20 | Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm            |
| 102 | 9021.10.20 | Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm          |
| 103 | 9021.10.20 | Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)                          |
| 104 | 9021.10.20 | Placa semitubular para parafuso 4,5 mm                                      |
| 105 | 9021.10.20 | Placa semitubular para parafuso 3,5 mm                                      |
| 106 | 9021.10.20 | Placa semitubular para parafuso 2,7 mm                                      |
| 107 | 9021.10.20 | Placa angulada perfil "U" osteotomia                                        |
| 108 | 9021.10.20 | Placa angulada perfil "U" autocompressão                                    |
| 109 | 9021.10.20 | Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso) |
| 110 | 9021.10.20 | Placa Jewett comprimento até 150 mm                                         |
| 111 | 9021.10.20 | Placa Jewett comprimento acima 150 mm                                       |
| 112 | 9021.10.20 | Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)                  |
| 113 | 9021.10.20 | Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm            |
| 114 | 9021.10.20 | Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm          |
| 115 | 9021.10.20 | Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm                |
| 116 | 9021.10.20 | Haste intramedular de ender                                                 |
| 117 | 9021.10.20 | Haste de compressão                                                         |
| 118 | 9021.10.20 | Haste de distração                                                          |
| 119 | 9021.10.20 | Haste de luque lisa                                                         |
| 120 | 9021.10.20 | Haste de luque em "L"                                                       |
| 121 | 9021.10.20 | Haste intramedular de rush                                                  |
| 122 | 9021.10.20 | Retângulo tipo hartshill ou similar                                         |
| 123 | 9021.10.20 | Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada                         |
| 124 | 9021.10.20 | Haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada                        |
| 125 | 9021.10.20 | Arruela para parafuso                                                       |
| 126 | 9021.10.20 | Arruela em "C"                                                              |
| 127 | 9021.10.20 | Gancho superior de distração (todos)                                        |
| 128 | 9021.10.20 | Gancho inferior de distração (todos)                                        |

REC 19 2002  
05  
Rube

|     |            |                                                                     |
|-----|------------|---------------------------------------------------------------------|
| 129 | 9021.10.20 | Ganchos de compressão (todos)                                       |
| 130 | 9021.10.20 | Arruela dentada para ligamento                                      |
| 131 | 9021.10.20 | Pino de Kknowles                                                    |
| 132 | 9021.10.20 | Pino tipo Barr e Tibiais                                            |
| 133 | 9021.10.20 | Pino de Gouffon                                                     |
| 134 | 9021.10.20 | Prego "OPS"                                                         |
| 135 | 9021.10.20 | Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm                               |
| 136 | 9021.10.20 | Parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm                              |
| 137 | 9021.10.20 | Parafuso maleolar (todos)                                           |
| 138 | 9021.10.20 | Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm                              |
| 139 | 9021.10.20 | Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm                              |
| 140 | 9021.10.20 | Porca para haste de compressão                                      |
| 141 | 9021.10.20 | Fio liso de Kirschner                                               |
| 142 | 9021.10.20 | Fio liso de Steinmann                                               |
| 143 | 9021.10.20 | Prego intramedular "rush"                                           |
| 144 | 9021.10.20 | Fio rosqueado de Kirschner                                          |
| 145 | 9021.10.20 | Fio rosqueado de Steinmann                                          |
| 146 | 9021.10.20 | Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro) |
| 147 | 9021.10.20 | Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro)    |
| 148 | 9021.10.20 | Fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm                         |
| 149 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para mão ou pé                                     |
| 150 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial                            |
| 151 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para rádio ulna ou úmero                           |
| 152 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para pelve                                         |
| 153 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para tibia                                         |
| 154 | 9021.10.20 | Fixador dinâmico para femur                                         |
| 155 | 9021.39.11 | Prótese valvular mecânica de bola                                   |
| 156 | 9021.39.11 | Anel para aneloplastia valvular                                     |
| 157 | 9021.39.11 | Prótese valvular mecânica de duplo folheto                          |
| 158 | 9021.39.11 | Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)                   |
| 159 | 9021.39.19 | Prótese valvular biológica                                          |
| 160 | 9021.39.30 | Enxerto arterial tubular bifurcado inorgânico                       |
| 161 | 9021.39.30 | Enxerto arterial tubular orgânico                                   |
| 162 | 9021.39.30 | Enxerto arterial tubular valvado orgânico                           |
| 163 | 9021.39.80 | Prótese para esôfago                                                |
| 164 | 9021.39.80 | Tubo de ventilação de teflon ou silicone                            |
| 165 | 9021.39.80 | Prótese de aço-teflon                                               |
| 166 | 9021.39.80 | Patch inorgânico (por cm <sup>2</sup> )                             |
| 167 | 9021.39.80 | Patch orgânico (por cm <sup>2</sup> )                               |
| 168 | 9021.50.00 | Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria                 |
| 169 | 9021.50.00 | Marcapasso cardíaco câmara dupla                                    |
| 170 | 9021.90.19 | Filtro de linha arterial                                            |
| 171 | 9021.90.19 | Reservatório de cardiectomia                                        |
| 172 | 9021.90.19 | Filtro de sangue arterial para recirculação                         |
| 173 | 9021.90.19 | Filtro para cardioplegia                                            |
| 174 | 9021.90.89 | Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil                          |
| 175 | 9021.90.89 | Coletor para unidade de drenagem externa                            |
| 176 | 9021.90.89 | Shunt lombo-peritonal                                               |
| 177 | 9021.90.89 | Conector em "Y"                                                     |
| 178 | 9021.90.89 | Conjunto para hidrocefalia standard                                 |

9805  
06  
19  
2002  
2002

|     |            |                                                                           |
|-----|------------|---------------------------------------------------------------------------|
| 180 | 9021.90.89 | Válvula para tratamento de ascite                                         |
| 181 | 9021.90.91 | Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico                |
| 182 | 9021.90.91 | Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico                           |
| 183 | 9021.90.91 | Eletrodo endocárdico definitivo                                           |
| 184 | 9021.90.91 | Eletrodo epicárdico definitivo                                            |
| 185 | 9021.90.91 | Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico                            |
| 186 | 9021.90.99 | Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm <sup>2</sup> ) |
| 187 | 9021.90.99 | Enxerto tubular de ptfe (por cm <sup>2</sup> )                            |
| 188 | 9021.90.99 | Enxerto arterial tubular inorgânico                                       |
| 189 | 9021.90.99 | Botão para crânio                                                         |

**Cláusula segunda** Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o ICMS relativo às operações realizadas no período de 26 de dezembro de 2001 até a entrada em vigor deste convênio, com os equipamentos e insumos relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, com a redação ora conferida por este convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Geraldo Pereira Maia Filho p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Evandro Lobo p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Aires dos Santos; Amazonas – José Heraldo da Silva p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Eduardo Alves de Almeida Neto p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Romualdo Henrique Silva de Oliveira p/ Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Flávio Riani p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado p/ Teresa Lusía M. C. Cativo Rosa; Paraíba – José Soares Nuto; Paraná – João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro – Eduardo Bastos Campos p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte – Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Ricleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo – Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Antônio Mendonça Souza Brito p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.

PROC 19 2002

07 Paulo

Publicado no DOU de 01.08.02

## CONVÊNIO ICMS 93/02

Revigora as disposições Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, que dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária em operações com veículos automotores de que trata o art. 1º do Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92 de 25.06.92.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 60ª reunião extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

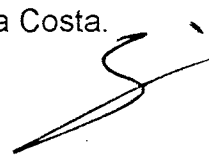
### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam revigoradas as disposições do Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto de 2002 a 30 de setembro de 2002.

Brasília, DF, 30 de julho de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas – Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul – Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – José Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado; Paraíba – José Roberto Nuto; Paraná – Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro – Nelson Moteiro da Rocha; Rio Grande do Norte – Márcio Bezerra Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – José Abelardo Lunardelli; São Paulo – Fernando Da Costa; Sergipe – Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.



PROC 19 2002  
08 Paulo

Publicado no DOU de 22.08.02

**CONVÊNIO ICMS 96/02**

**Altera os Convênios ICMS 31/00, de 26.04.00 e 72/01, de 06.07.01 que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 62ª reunião, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam acrescentados os §§ 2º e 3º à cláusula quinta dos Convênios ICMS 31/00, de 26 de abril de 2000 e 72/01, de 06 de julho de 2001, com a seguinte redação e renumerado o parágrafo único que passa para § 1º:

“§ 2º Fica facultado às unidades da Federação reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, até o dia 30 de novembro de 2002 ou no prazo de 60 (sessenta) dias após perda do parcelamento;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pelas Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação ou pela Gerência de Receita dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.”

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Luiz Felipe Maurício Leal Ferreira p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Carlos Alberto Pereira de Messias p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Cristina Maria Favacho Amoras p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Geraldo Eudócio Cândido de Lima p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul – Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado; Paraíba – Nailton Rodrigues Ramalho p/ José Soares Nuto; Paraná – Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Sérgio Carlos Rio Lima p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro – Eduardo Bastos Campos p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte – Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filho; Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – João Carlos Kunzler p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo – Fernando Dall'Acqua; Sergipe – Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins – Donizeth Aparecido p/ João Carlos da Costa.

PROC

19

09

Paul

Publicado no DOU de 22.08.02

## CONVÊNIO ICMS 102/02

**Altera o Convênio ICMS 53/02, de 28.06.02, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir multa e juros de empresas de telecomunicações**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 62ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

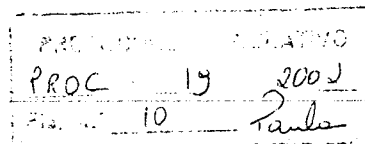
**Cláusula primeira** Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula primeira do Convênio ICMS 53/02, de 28 de junho de 2002:

**"Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir de empresas de telecomunicações as multas e juros devidos pela falta de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na prestação de serviço de telecomunicação que possibilita a ligação telefônica internacional, realizada no período de 1º de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 1999, desde que o débito remanescente seja integralmente pago até 30 de dezembro de 2002 ou seja solicitado, até 30 de novembro de 2002, o seu parcelamento nos termos da legislação da unidade federada ."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 20 de agosto de 2002.

Ministro da Fazenda - Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Luiz Felipe Maurício Leal Ferreira p/ Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas - Carlos Alberto Pereira de Messias p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Cristina Maria Favacho Amoras p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Geraldo Eudócio Cândido de Lima p/ Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - Ricardo Luiz Oliveira de Souza p/ José Augusto Trópia Reis; Pará - Paulo Fernando Machado; Paraíba - Nailton Rodrigues Ramalho p/ José Soares Nuto; Paraná - Francisco Xavier de Oliveira p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí - Sérgio Carlos Rio Lima p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Eduardo Bastos Campos p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Arno Hugo Augustin Filho; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina - João Carlos Kunzler p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo - Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - Donizeth Aparecido p/ João Carlos da Costa.



Publicado no DOU de 01.08.02

**CONVÊNIO ICMS 93/02**

Revigora as disposições Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, que dispõe sobre redução da alíquota de cálculo do ICMS e regime de substituição tributária em operações com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 03.04.92 e 132/92 de 25.06.92.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 60ª reunião extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 17 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**C O N V Ê N I O**

**Cláusula primeira** Ficam revigoradas as disposições do Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto de 2002 a 30 de setembro de 2002.

Brasília, DF, 30 de julho de 2002.

Ministro da Fazenda – Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Acre – Mâncio Lima Cordeiro; Alagoas – Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá – Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas – Alfredo Paes dos Santos; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal – Valdivino de Oliveira; Espírito Santo – João Luiz de Menezes Tovar; Goiás – Wanderley Pimenta Borges; Maranhão – Oswaldo dos Santos Jacintho; Mato Grosso – Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul – Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais – José Augusto Trópia Reis; Pará – Paulo Fernando Machado; Paraíba – José Roberto Nuto; Paraná – Ingo Henrique Hübert; Pernambuco – Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí – Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro – Nelson Moteiro da Rocha; Rio Grande do Norte – Márcio Bezerra Azevedo; Rio Grande do Sul – Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia – José de Oliveira Vasconcelos; Roraima – Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina – José Abelardo Lunardelli; São Paulo – Fernando Da Costa; Sergipe – Fernando Soares da Mota; Tocantins – João Carlos da Costa.

